SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513932 - RS (2023/0419472-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	THIAGO ROSA ALVAREZ - RS131238
AGRAVADO	:	EDNA DE MESQUITA SILVA
AGRAVADO	:	VERA JANE DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO	:	MICHEL MALLMANN - RS092824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENSÃO INFORTUNÍSTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PENSÃO ESPECIAL DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora e não houver negativa do direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme a Súmula 85 do STJ*" (AgInt no REsp n. 2.126.416/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

4. Verifica-se, nos termos da jurisprudência do STJ, que a pensão recebida em caráter indenizatório é isenta de imposto de renda, sendo indevida a retenção na fonte.

Documento eletrônico VDA58174507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 2c804d29-60da-4e7e-af34-2991b762ef0b

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 2c804d29-60da-4e7e-af34-2991b762ef0b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513932 - RS (2023/0419472-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	THIAGO ROSA ALVAREZ - RS131238
AGRAVADO	:	EDNA DE MESQUITA SILVA
AGRAVADO	:	VERA JANE DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO	:	MICHEL MALLMANN - RS092824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENSÃO INFORTUNÍSTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PENSÃO ESPECIAL DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora e não houver negativa do direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme a Súmula 85 do STJ*" (AgInt no REsp n. 2.126.416/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

4. Verifica-se, nos termos da jurisprudência do STJ, que a pensão recebida em caráter indenizatório é isenta de imposto de renda, sendo indevida a retenção na fonte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57664705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: e734076c-31a9-4b12-8f3a-cb888bde75ae

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL da decisão de fls. 475/480.

A parte agravante alega:

> (1) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois "*[o] ponto central, que o acórdão dos embargos se recusou a enfrentar, reside na absoluta incongruência de se tratar o benefício, simultaneamente, como de índole "previdenciária" para afastar a prescrição do fundo de direito, e como de índole "indenizatória" para justificar a cumulação irrestrita com a pensão previdenciária, a sua pretensa vitaliciedade para a filha maior e a isenção de Imposto de Renda*" (fl. 489);
>
> (2) "*O ato administrativo que efetivamente concedeu a pensão às autoras, publicado no Diário Oficial de 30 de maio de 2005 (conforme documento da e-fl. 54, juntado com a petição inicial), foi expresso e inequívoco ao determinar que o pagamento se daria 'descontando-se o benefício a cargo do Instituto de Previdência do Estado'. Este ato, portanto, representa uma negativa clara, formal e de efeitos concretos ao direito à cumulação integral dos benefícios, que é o cerne da pretensão autoral*" (fl. 490);
>
> (3) "*O acórdão recorrido, para justificar a cumulação irrestrita dos benefícios e a isenção tributária, afirma categoricamente que a pensão infortunística possui "natureza indenizatória" e não previdenciária. A decisão monocrática agravada, ao analisar a questão do Imposto de Renda, corrobora essa premissa. Se é assim, se o benefício é de natureza civil-indenizatória, é absolutamente impróprio e incoerente aplicar-lhe o regime prescricional dos benefícios previdenciários (Súmula 85/STJ). A pretensão de obter uma reparação civil contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, submete-se ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, contado da data do ato ou fato do qual se originou. No caso, o ato é a concessão da pensão com a glosa do valor previdenciário, em 2005*" (fl. 490).
>
> (4) que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido relacionados ao objeto de seu recurso especial; e
>
> (5) "*O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais. Uma pensão, paga mensalmente de forma continuada, constitui, para todos os efeitos, um provento que gera acréscimo patrimonial ao beneficiário. A origem indenizatória do direito não desnatura a natureza de provento das parcelas mensais recebidas*" (fl. 492).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 498/499).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL proferiu o acórdão assim ementado (fls. 323/324):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E PENSÃO INFORTUNÍSTICA. LEI

Documento eletrônico VDA57664705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: e734076c-31a9-4b12-8f3a-cb888bde75ae

ESTADUAL Nº 7.366/80. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

O ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DO TJRS É QUANTO À NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PENSÃO INFORTUNÍSTICA – E NÃO PREVIDENCIÁRIA. ISTO PORQUE, NO CASO DA PENSÃO PLEITEADA, O SEU INTUITO É COMPENSAR OS DEPENDENTES DO POLICIAL MILITAR MORTO EM SERVIÇO AS AGRURAS DE ÓBITO PREMATURO DECORRENTE DOS SERVIÇOS DE RISCO PRESTADOS AO ESTADO, NÃO SE CONFUNDINDO, POIS, COM AS FINALIDADES DO PENSIONAMENTO PREVIDENCIÁRIO, A VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DO SUSTENTO DOS DEPENDENTES DO EX-SERVIDOR, DE MODO QUE POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE UMA E OUTRA VERBA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

Tendo em vista o posicionamento do STJ quanto às questões de natureza previdenciária, a prescrição é apenas quinquenal, e incide sobre as parcelas que se venceram no quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito.

Diante da diversidade das naturezas, sendo a pensão infortunística indenizatória, é irrelevante ao deslinde do feito o debate acerca da eventual dependência econômica ou, ainda, da maioridade civil, inexistindo termo final ao pensionamento, em virtude de sua vitaliciedade.

Em se tratando de pensão infortunística (“post mortem”), de natureza indenizatória - que busca indenizar os familiares pela trágica perda de um dos seus membros -, não deve sofrer incidência de imposto de renda.

APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

Na decisão agravada, foi negado provimento ao recurso especial da parte agravante porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum; a prestação jurisdicional, enfim, teria sido integralmente prestada.

Quanto ao ponto controvertido – "o *ponto central, que o acórdão dos embargos se recusou a enfrentar, reside na absoluta incongruência de se tratar o benefício, simultaneamente, como de índole 'previdenciária' para afastar a prescrição do fundo de direito, e como de índole 'indenizatória' para justificar a cumulação irrestrita com a pensão previdenciária, a sua pretensa vitaliciedade para a filha maior e a isenção de Imposto de Renda*" (fl. 489) –, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL decidiu nestes termos (fls. 326/331, destaquei):

No tocante à ocorrência da prescrição de fundo de direito sustentada pelo Estado apelante, cumpre registrar que a pensão infortunística, objeto do litígio, tem caráter indenizatório e não previdenciário, razão pela qual não se aplica o entendimento sufragado pelo STJ (EREsp 1268726/MG) no Tema 313 do STF.

[...]

No caso dos autos, tendo em vista o posicionamento do STJ quanto às questões de natureza previdenciária, a prescrição é apenas quinquenal, e incide sobre as parcelas que se venceram no quinquenio anterior à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito.

[...]

Com isso, afasto a alegação do apelante, em relação à ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito.

Cinge-se a controvérsia quanto à viabilidade de cumulação de pensão previdenciária, já percebida pela parte autora, com a pensão infortunística, decorrente da morte do ex-servidor, Oseas Thadeu Moraes Silva, em serviço, como já reconhecido devidamente pela autoridade competente, vide

Documento eletrônico VDA57664705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: e734076c-31a9-4b12-8f3a-cb888bde75ae

> Boletim nº 091/Div. Adm./SAS/04 e Processo n.º 392781203040, conforme decisão publicada no Diário Oficial em 30 de maio de 2005, corroborada a informação pela respectiva certidão de óbito acostada, na qual consta o falecimento ocorrido na mesma data (20/08/2004) e que teve como causa mortis o ferimento por projétil de arma de fogo.
>
> [...]
>
> Quanto à matéria, destaco que o entendimento prevalente no âmbito desse TJRS, ainda que não unânime (inclusive no âmbito desse órgão fracionário), vide recente AC nº 70079851515, é quanto à natureza indenizatória da pensão infortunística – e não previdenciária. Isto porque, no caso da pensão pleiteada, o seu intuito é compensar os dependentes do servidor morto em serviço as agruras de óbito prematuro decorrente dos serviços de risco prestados ao Estado, não se confundindo, pois, com as finalidades do pensionamento previdenciário, de modo que possível a cumulação de uma e outra verba. Daí a noção de que a pensão de caráter previdenciário ser paga pelo IPERGS, ante a sua natureza e a de cunho infortunístico, de caráter compensatório, a ser paga pelo Estado, na condição de beneficiário dos serviços prestados e de responsável pelos danos imensuráveis acarretados aos familiares do ex-servidor falecido.
>
> **Diante da diversidade das naturezas, sendo a pensão infortunística indenizatória, é irrelevante ao deslinde do feito o debate acerca da eventual dependência econômica ou, ainda, da maioridade civil, inexistindo termo final ao pensionamento, em virtude de sua vitaliciedade.**
>
> [...]
>
> Por fim, tendo em vista a natureza indenizatória do benefício, não há como incidir Imposto de Renda sobre a pensão, revelando-se descabida a pretensão do Estado, também, quanto ao ponto.
>
> [...]
>
> Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantida a sentença, em remessa necessária.

Tudo o que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apresentou estes argumentos:

> (1) Art. 1.022 do CPC – Alega que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as seguintes matérias: (a) aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que trata da prescrição de fundo de direito; (b) aplicação do art. 948, inciso II, do Código Civil, que limita a pensão indenizatória aos filhos até os 25 anos; (c) incidência do imposto de renda sobre a pensão, com base no art. 43 do CTN e no art. 35, inciso III, alínea *h*, do Decreto 9.580/2018. Argumenta que os embargos de declaração foram rejeitados sem que houvesse análise das teses apresentadas, configurando omissão no acórdão recorrido (fls. 394/397);
>
> (2) Art. 1º do Decreto 20.910/1932 – Sustenta que a prescrição de fundo de direito é aplicável ao caso, uma vez que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o ato administrativo que concedeu a pensão, datado de 30/5/2005. Argumenta que o direito de revisão do ato concessivo está prescrito, conforme o princípio da *actio nata* (fls. 397/400).
>
> (3) Art. 948, inciso II, do Código Civil – Afirma que, ao reconhecer o caráter indenizatório da pensão, o Tribunal deveria ter aplicado o limite de 25 anos para o pensionamento dos filhos, conforme previsto nesse dispositivo, que estabelece a duração da obrigação de alimentos em casos de homicídio (fls. 400/403);

Documento eletrônico VDA57664705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: e734076c-31a9-4b12-8f3a-cb888bde75ae

(4) Art. 43 do CTN e art. 35, inciso III, alínea *h*, do Decreto 9.580/2018 – Alega que a pensão indenizatória, por ser paga em prestações continuadas, configura acréscimo patrimonial e, portanto, está sujeita à incidência de imposto de renda. Argumenta que o acórdão recorrido violou a legislação tributária ao isentar a pensão do imposto de renda (fls. 403/407).

(5) Arts. 108, 111, 175 e 176 do CTN – Sustenta que a isenção tributária deve ser interpretada de forma literal e que o benefício em questão não está incluído nas hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. Alega que o acórdão ampliou indevidamente o alcance das normas de isenção (fls. 404/407).

Ou seja, não foi impugnado o fundamento segundo o qual, *"sendo a pensão infortunística indenizatória, é irrelevante ao deslinde do feito o debate acerca da eventual dependência econômica ou, ainda, da maioridade civil, inexistindo termo final ao pensionamento, em virtude de sua vitaliciedade"* (fl. 329), fundamento esse bastante para manter o acórdão recorrido.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57664705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: e734076c-31a9-4b12-8f3a-cb888bde75ae

(AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Com relação à alegada ocorrência de prescrição do fundo de direito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que, nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda é devedora e não havendo negativa do direito pretendido, a prescrição é quinquenal, e não de fundo de direito.

Confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR MORTO EM SERVIÇO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 85/STJ. ARTS. 1º E 3º DO DECRETO 20.910/1932. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Cabível a concessão de pensão infortunística a dependentes de policial militar morto em serviço cumulada com a pensão previdenciária.
>
> 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, tem incidência a Súmula 85/STJ. Alegação de prescrição afastada.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não incide imposto de renda em se tratando de benefício de natureza indenizatória.
>
> 4. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.095.222/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO INFORTUNÍSTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).
>
> 2. O entendimento do STJ é no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora e não houver negativa do direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme a Súmula 85 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.126.416/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Considerando que nos presentes autos não consta que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL negou o direito das partes ao recebimento da pensão infortunística, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Quanto à tese de incidência do imposto de renda sobre a pensão infortunística, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL decidiu de acordo com o entendimento do STJ ao afirmar que, *"tendo em vista a natureza indenizatória do benefício, não há como incidir Imposto de Renda sobre a pensão, revelando-se descabida a pretensão do Estado, também, quanto ao ponto"* (fl. 331).

Documento eletrônico VDA57664705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: e734076c-31a9-4b12-8f3a-cb888bde75ae

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POLICIAL FALECIDA EM SERVIÇO. PENSÃO ESPECIAL DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
>
> 1. As questões jurídicas foram levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração e ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
>
> 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte" (AgRg no REsp 1.457.830/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 23/9/2014).
>
> 3. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.142.844/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Cito ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 2.115.949, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN 28/3/2025, e REsp 2.154.169, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN 14/3/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: e734076c-31a9-4b12-8f3a-cb888bde75ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.513.932 / RS

Número Registro: 2023/0419472-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50950423120208210001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: THIAGO ROSA ALVAREZ - RS131238
AGRAVADO	: EDNA DE MESQUITA SILVA
AGRAVADO	: VERA JANE DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO	: MICHEL MALLMANN - RS092824

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: THIAGO ROSA ALVAREZ - RS131238
AGRAVADO	: EDNA DE MESQUITA SILVA
AGRAVADO	: VERA JANE DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO	: MICHEL MALLMANN - RS092824

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:22:21
Código de Controle do Documento: 5cc4693e-eaba-44f2-b81f-3be0e1876edf

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:22:21
Código de Controle do Documento: 5cc4693e-eaba-44f2-b81f-3be0e1876edf